



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 16/2023 - L

Concede isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A Vereadora **PRICILLA BOGO**, no uso de suas atribuições conforme preconiza o art. 69, III, do Regimento Interno, propõe o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica isento de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e Taxa de Coleta de Lixo o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

§ 1º. A isenção de IPTU será concedida somente para um único imóvel do qual o proprietário ou dependente direto, seja portador do TEA (Transtorno do Espectro Autista), sendo utilizado exclusivamente como sua residência familiar, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º. A isenção da Taxa de Coleta de Lixo será concedida ao proprietário, locatário do imóvel ou dependente direto, que seja portador do TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Art. 2º. Para ter direito à isenção prevista no art. 1º, o requerente deverá preencher um requerimento no Setor de Tributação do município e apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que é o proprietário de um único imóvel no qual reside juntamente com sua família, no caso de Isenção de IPTU;

II - documento hábil comprobatório de que é o locatário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, no caso de Isenção de Taxa de Coleta de Lixo;

III - renda máxima familiar de até 3 (três) salários mínimos;

IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil afim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento / casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

V - documento de identificação do dependente com TEA, quando houver;

VI - Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente e do dependente, quando houver;

VII - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):
- b) estágio clínico atual:
- c) Classificação Internacional da Doença (CID):
- d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único: Caso haja mudança de endereço, o beneficiado pela isenção deverá informar o setor de tributação municipal, em até 3 (três) dias, para preenchimento de novo requerimento e apresentação de documentação prevista no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos. Após este período, deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos, e assim sucessivamente sem limite, cessando-se quando deixar de ser requerido.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador
Geraldo Gonçalves, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (23/11/2023).


PRICILLA BOGO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O autismo, atualmente chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição caracterizada por comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos.

Os sinais do TEA começam na primeira infância e persistem na adolescência e vida adulta. A condição acomete cerca de 1 a 2% da população mundial, com maior prevalência no sexo masculino, e as causas são multifatoriais, com grande influência genética, mas também com participação de aspectos ambientais. Algumas outras condições podem acompanhar o TEA, como transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), depressão, epilepsia e deficiência intelectual, essa com ampla variabilidade.

O tratamento do TEA é baseado em terapias de reabilitação que devem ser direcionadas de acordo com as necessidades de cada pessoa e envolvem equipe multidisciplinar. Os principais objetivos do tratamento são melhorar a funcionalidade social e as habilidades de comunicação e reduzir comportamentos negativos e não-funcionais e, assim, contribuir significativamente para a qualidade de vida das pessoas com TEA e de seus familiares/cuidadores. Sabe-se que o tratamento precoce tem grande impacto no prognóstico. Ambientes com acessibilidade, educação inclusiva, programas de suporte e a inclusão no mercado de trabalho têm contribuído substancialmente para a melhora da qualidade de vida desta população.

Nesse sentido, possibilitando melhorar a qualidade e as oportunidades na vida dos portadores do espectro, nada mais justo que a isenção de tributo e taxa em conformidade com jurisprudência do STF, in verbis: RE 758434

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.289/2012 QUE REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art.102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n.289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Norma que contém natureza tributária e não orçamentária – Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

para legislar sobre matéria tributária – Entendimento pacificado no C.STF -
Vício de iniciativa não configurado – Ação improcedente”.

Esta Lei garantirá a isenção para o imóvel que de propriedade ou residência, conforme o caso, para o contribuinte, cônjuge ou filhos que comprovadamente sejam pessoas com TEA. E tem como objetivo de ajudar estas famílias que encaram muitos gastos financeiros para garantir o tratamento, e em alguns casos é necessário o uso de medicamentos.


PRICILLA BOGO
Vereadora



RE 758434 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 04/10/2013
Publicação: 10/10/2013

Publicação

DJe-200 DIVULG 09/10/2013 PUBLIC 10/10/2013

Partes

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
PROC.(A/S)(ES) : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

Decisão**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente”.

2. O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea b, e 165, § 6º, da Constituição da República.

Argumenta que

“Diante desta autorização [art. 149-A da Constituição da República], foi aprovado regularmente o projeto de lei municipal nº 282/2010, foi colocado no orçamento, e hoje é arrecada aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais por mês) e ano R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e nas vésperas da eleição municipal alguns vereadores entenderam revogar a lei vigente, sem impacto financeiro, sem alterar o orçamento, e muito menos substituir ou indicar a nova fonte de receita.

Resta claro, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contrariou a Constituição Federal e a Legislação Federal, e que no mês de março o Município ficará sem este orçamento, devido a este entendimento, desse modo, justifica a interposição do presente Recurso Extraordinário, estando apto para ser conhecido e provido, pois caso contrário, imagine o caos administrativo que poderá proliferar, ou seja, as Câmaras Municipais diante desta decisão vai começar a cortar todos os impostos, sem impacto financeiro e outras determinações.

(...)

Embora, em regra, a iniciativa de leis tributárias seja ampla, como asseverado no V. Acórdão, concessa venia, é de se ver que em se tratando de revogação de exação tributária, esta medida implica em renúncia fiscal e, de consequente, diminuição de receitas, tornando privativa a competência para a propositura de projetos de lei de tal jaez ao Chefe do Executivo, porquanto gestor das finanças públicas e nele incidente as regras e sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, ao passo que objetivou o legislador com sua propositura instituir benefício fiscal, não levou em consideração, todavia, que a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de determinados assuntos, especialmente para propor leis que disponham sobre renúncia de receita e organização orçamentária.

Desta maneira, diversamente do que fora decidido pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei Complementar 289/2012 que revogou totalmente a Lei Complementar 282/2010 que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, sem correspondente indicação de outra fonte de substituta ou compensatória, causando grave desequilíbrio financeiro e orçamentário é manifestamente inconstitucional, não só por afrontar aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e 165 § 6º da Constituição Federal, como também por ter sido julgada válida contrariando a Lei Complementar 101/2000 em especial no seu artigo 14 e incisos".

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Supremo Tribunal Federal concluiu ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, ainda que a lei traga benefício fiscal que repercuta no orçamento público:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; **RE** 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; **RE** 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 809.719-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013, grifos nossos).

"LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (**RE** 680.608-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.9.2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (**RE** 590.697-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

6. Ademais, incabível o extraordinário pela alínea d do inc. III do art. 102 da Constituição da República. A análise do recurso extraordinário interposto com base nessa alínea depende da demonstração de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inadmissível quando há mera pretensão de revisão da interpretação dada a norma infraconstitucional.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 132.755, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Marco Aurélio observou:

"Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal" (DJe 25.2.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

Observação

20/11/2013

Legislação feita por:(DMP):

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-B

ART-00102 INC-00002 LET-A LET-C

LET-D ART-00165 PAR-00006

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00557 "CAPUT"

CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUMSTF-000284

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-MUN LCP-000289 ANO-2012

LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, SP

fim do documento